



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade UCEFF de Frederico Westphalen, a ser instalada no município de Frederico Westphalen, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202111833		
PARECER CNE/CES Nº: 755/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional, da Faculdade UCEFF de Frederico Westphalen, a ser instalada no município de Frederico Westphalen, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina. Vinculado ao processo, consta o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativos à avaliação *in loco*, cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 172316, realizada nos dias de 21/02/2022 a 23/02/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,38</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,19</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>

<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	5
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	5

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202111841	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	06/02/2022 a 09/02/2022	Conceito: 4,00	Conceito:4,00	Conceito: 3,75	Conceito:4
202111843	<i>Psicologia, bacharelado</i>	09/02/2022 a 12/02/2022	Conceito: 4,25	Conceito: 3,63	Conceito: 3,89	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UCEFF DE FREDERICO WETSPHALEN – UCEFF (cód. 26037), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Para avaliação deste eixo foi analisado o PDI da IES, que descreve a participação da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada e a análise de resultados. Foram apresentados também em reunião com a CPA, NDE, docentes e técnicos administrativos os meios de comunicação utilizados para divulgação e apropriação dos resultados pela comunidade acadêmica.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – No desenvolvimento acadêmico a Missão, Objetivos, Metas e Valores Institucionais se desenvolvem fundamentando suas Políticas com relação ao seu planejamento didático-instrucional dos Cursos ofertados (Direito, Enfermagem e Psicologia). Na realidade acadêmica da Pesquisa e da Iniciação Científica, há um compromisso com o desenvolvimento da pesquisa, por meio de práticas que buscarão incentivar os acadêmicos e docentes a desenvolvê-las durante o processo educativo, entendo que esse desenvolvimento melhora a qualidade da educação a ser ofertada.

A IES possui um Programa específico de Iniciação Científica (PIC); que contempla desde a concepção, modalidades, formas de acesso, fomento entre outros elementos. Acerca da política ambiental, a IES trata dessas questões no PDI, e há um regimento específico acerca desse tema. O que não se verifica nos documentos

apensados, é uma forma explícita das práticas de transmissão e difusão à comunidade dos resultados obtidos, a partir da implementação dessas políticas, nem como isso de dará de modo transversal aos cursos ofertados pela IES.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS – Para avaliação deste eixo foram analisados o PDI e regulamentos apresentados pela instituição. Verificou-se que as políticas previstas no PDI estão em consonância com as ações acadêmico-administrativas propostas pela IES em seus regulamentos. Dentre os documentos consultados ficaram explícitos as políticas de ensino e as políticas de extensão. Foram também analisadas as políticas e instrumentos avaliativos disponíveis para comunicação interna e externa, podendo-se citar: sites, aplicativos, banners, murais de avisos em salas de aula, biblioteca, recepção, secretaria e outros pontos estratégicos da IES, além de material impresso disponível a toda comunidade acadêmica.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO – O PDI prevê uma proposta orçamentária que está elaborada de cinco em cinco anos e que está alinhada com as políticas de ensino, extensão e pesquisa. Há, ainda, previsão de fontes captadoras de recursos, assim como o monitoramento da aplicação desses recursos. Pôde-se observar que há incentivo por parte da IES para participação de docentes, tutores e técnico-administrativos em eventos e cursos de capacitação e formação continuada. Por fim, pôde-se notar nas reuniões e visitas virtuais in loco que a proposta orçamentária não considera as futuras análises do relatório de avaliação interna.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA – A infraestrutura apresentada pela Faculdade UCEFF de Frederico Westphalen por ocasião desta visita virtual in loco de credenciamento é bastante completa de modo a atender ao perfil acadêmico dos discentes. Não foram encontrados na visita virtual in loco recursos inovadores na sala de aula, auditório e espaço de convivência.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UCEFF DE FREDERICO WETSPHALEN – UCEFF (cód. 26037), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1570747; processo: 202111841); Psicologia, bacharelado (código: 1570749; processo: 202111843), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1570747; processo: 202111841); Psicologia, bacharelado (código: 1570749; processo: 202111843), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UCEFF DE FREDERICO WETSPHALEN - UCEFF (cód. 26037), a ser instalada na Rua Vicente Dutra, nº 121, bairro Fátima, no município de Frederico Westphalen, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 98.400-000, mantida pela UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAEM FACULDADE LTDA (cód. 1799), com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de

Enfermagem, bacharelado (código: 1570747; processo: 202111841); Psicologia, bacharelado (código: 1570749; processo: 202111843), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais atos normativos que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridos os procedimentos e as orientações do padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela. A instituição não impugnou os conceitos do relatório dos especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento da instituição bem como favorável a autorização dos cursos superiores com pedido vinculado. Em face do exposto, encaminho o voto a seguir para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UCEFF de Frederico Westphalen, a ser instalada na Rua Vicente Dutra, nº 121, bairro Fátima, no município de Frederico Westphalen, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente